

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ- FETAMCE.

EMENTA: Prestação de serviços de saúde em Pandemia provocada por COVID-19. Ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual. Obrigação do empregador/gestor. Direito do trabalhador de atuar em condições de segurança a sua saúde e dos usuários do serviço público. Responsabilidade do gestor.

1. DA CONSULTA

O quadro preocupante de Pandemia por COVID-19, que tem assolado as Nações e ligado o alerta do mundo inteiro, tem provocado diversas discussões e dúvidas, principalmente quanto aos Servidores e empregados públicos que obrigatoriamente necessitam prestar serviços, especialmente os que estão lotados nos estabelecimentos de saúde.

Ocorre, porém, que em determinadas situações, os Servidores estão sendo convocados para prestação dos serviços em Hospitais e Postos de Saúde sem o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

Em razão disso, e também das discussões havidas no âmbito das entidades sindicais de sua base de representação, a FETAMCE solicita parecer jurídico com análise acerca da legalidade ou não da hipótese, tudo à luz do regramento previsto ordenamento jurídico pátrio.

A questão, portanto, abrange a análise da legalidade ou não da convocação dos trabalhadores para prestação de serviços em estabelecimentos de

saúde sem o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s e quais mecanismos resguardam os servidores nestas condições.

2. DA ANÁLISE.

2.1. O Direito de proteção à saúde no trabalho e ao meio ambiente de trabalho do servidor público e direito de recusa.

É despiendo a narrativa acerca do que é o novo Corona Vírus-COVID-19, o seu fácil contágio entre as pessoas e os efeitos catastróficos já causados e que ainda podem ocorrer, considerando as já milhares de pessoas mortas nos países asiáticos e europeus, bem como a rápida disseminação no Brasil e especialmente no Estado do Ceará.

No que se refere à recomendação mundial de realização de quarentena como medida preventiva, à falta de qualquer outra, a campanha feita pelas autoridades sanitárias e de saúde e de que as pessoas fiquem em casa e se higienizem corretamente nesse momento, a fim de tentar conter a proliferação do vírus, o que só terá efeito restringindo pela quase totalidade à circulação de pessoas, excetuando os casos extremamente necessários.

Dentre os casos necessários, por óbvio, encontram-se os profissionais que trabalham na área dos serviços de saúde, contudo, para prestação dos serviços, deverão ser garantidos os equipamentos de proteção individual, nos termos legais e normativos dos organismos competentes.

Nessa perspectiva, reza a Constituição do Estado do Ceará:

Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

(...)

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde dos trabalhadores e acionar

os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade;

b) obrigação das empresas de ministrar cursos sobre riscos e prevenção de acidentes, ficando a cargo do Estado exercer permanente fiscalização sobre as condições locais de trabalho, meio ambiente, maquinaria, meios e equipamentos de proteção oferecidos ao trabalhador;

Conforme se infere da Carta Magna, a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser viabilizada pelo cumprimento de todas as normas de saúde e segurança, sejam elas relativas a procedimentos (ex: NR-32 do MTE que regulamenta a forma de trabalho seguro em serviços de saúde), equipamentos de proteção (NR-6, regulamenta o tipo de EPI a ser usado de acordo com o risco a que o trabalhador está exposto), ou condições de higiene (ex: Códigos Sanitários Estaduais e Municipais), além das reproduções específicas em Leis Orgânicas dos Municípios.

As legislações estadual, nacional e internacional garantem ao trabalhador o direito de recusa ao trabalho inseguro. Nesse sentido, os seguintes exemplos:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

(...)

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

*NR 9 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS:
Ítem 9.6.3 – O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em*

situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE 10.14.1 – Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

“VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.” (Lei 8.080/90, art. 6º, § 3º, inciso VIII). Grifamos.

No mesmo sentido, a Convenção nº 155 da OIT sobre SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES, artigos 13 e 19, alínea f.

C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores

I — Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional;*
- b) ratificação = 18 de maio de 1992;*
- c) promulgação = Decreto n. 1.254, de 29.9.94;*
- d) vigência nacional = 18 de maio de 1993.*

Art. 13 — Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

Art. 19 — Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

*f) o trabalhador **informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde;** enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.*

A consulta formulada pela entidade sindical encaixa-se perfeitamente nos dispositivos supra transcritos, pois o risco é grave e iminente. De fato, não há como negar o direito dos servidores públicos municipais de exigirem o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, condicionando a prestação dos serviços ao cumprimento da referida obrigação.

Ora, permitir que trabalhadores se submetam indefinida e continuamente a trabalho inseguro representa negar o próprio direito à saúde e a condições dignas de trabalho, o que é impensável e incompatível com as medidas tomadas pelos Governos Estaduais para conter o novo Corona Vírus-COVID-19. Pelo contrário, o trabalhador que está na linha de frente em combate à proliferação do vírus restará impedido de exercitar, ele próprio, o direito de proteção à sua saúde, razão pela qual deve ser garantido o direito de recusa ao trabalho inseguro, devendo as edilidades cearenses promover o correto fornecimento dos EPI's.

Oportuno registrar que a saúde é direito de todos e dever do Estado. É o que dispõe nossa Constituição Federal em seu artigo 196:

“Art. 196.- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, a recusa da Administração em fornecer o necessário equipamento aos servidores públicos afronta o direito constitucional de ter acesso integral à saúde, garantido a todos. Conforme já advertiu o Supremo:

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AgReg no RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.9.2000”

Ademais, não pode a Administração eximir-se da obrigação, pois a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, o que torna inadmissível a criação de qualquer obstáculo para o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual para que os trabalhadores tão necessários a sociedade nesse momento, possam exercer suas funções com a mínima segurança.

Nunca é demais lembrar que os preceitos constitucionais não podem ser promessas vagas aos cidadãos; cabendo aos Administradores Públicos envidar todos os esforços para concretizar as determinações constantes da Carta Magna.

Em função disso, em caso de ausência de fornecimento dos equipamentos de segurança, abre-se aos sindicatos filiados a Fetamce, a possibilidade de obter tutela jurisdicional que lhe seja concreta, a ela sujeitando-se, inclusive, o Município, sem que isso importe em indevida intromissão do Poder Judiciário na discricionariedade com que atua a Administração Pública. Aliás, este é o entendimento

que tem prevalecido tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, o que deve ser feito mediante Ação Civil Pública, ou, caso entenda possível, mediante a provocação do Ministério Público para fins de Termo de Ajuste de Conduta.

2.2. O direito dos servidores e usuários à informação sobre os riscos existentes nos estabelecimentos do serviço público.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante, nos arts. 8º c/c 22 e 63, § 1º, o direito dos usuários dos serviços públicos de saúde terem conhecimento sobre os riscos do serviço:

“Da Proteção à Saúde e Segurança.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Das Infrações Penais

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos...

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas e ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.”

Portanto, o usuário do serviço público, incluído na proteção do CDC pelo art. 22, tem as mesmas garantias gerais relativas às informações sobre os riscos estabelecidas no art. 8º, sendo que o risco de contágio é sabidamente imenso, no entanto, não exime a Administração Pública de informar sobre tais e fornecer os equipamentos e ferramentas que minimizem essa possibilidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é indispensável o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual de modo a garantir a saúde dos trabalhadores nos serviços de saúde, podendo, inclusive, haver a recusa da prestação de trabalho em caso de ausência do fornecimento, não se eximindo o gestor de responder administrativo e criminalmente pela malsinada conduta, que põe em risco a vida dos trabalhadores e usuários do serviço público.

É o parecer.

S.M.J.

Fortaleza, 24 de Março de 2020.

Inocência Rodrigues Uchôa
OAB/CE 3.274

Antônio Emerson Sátiro Bezerra
OAB/CE 18.236

Antônio José de Sousa Gomes
OAB/CE 23.968

Marcelo Ribeiro Uchôa
OAB/CE 11.299

Caio Santana Mascarenhas Gomes
OAB/CE 17.000

Francisco Scipião da Costa
OAB/CE 23.945